LEI Nº 3.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.

ALTERADA PELA LEI Nº 3.146/2005 E 3.582/2011.

"CRIA INCENTIVOS À INDUSTRIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, REVOGA A LEI Nº 1.915, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991 E LEI Nº 2.155, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas industriais que vierem a se instalar no território do Município de Anápolis receberão, pelo período de 05 (cinco) anos, incentivos fiscais e prestação de serviços públicos, desde que também beneficiadas por incentivos da mesma ou de outra natureza concedidos pelo Governo Federal e/ou Estadual.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos fica condicionada à efetiva possibilidade do Município, os quais poderão ou não ser realizados.

Art. 2º. Os incentivos fiscais de que tratam a presente Lei constituir-se-ão na isenção, pelo prazo estabelecido no *caput* do art. 1º retro, do pagamento dos seguintes tributos:

I. Taxa de Expediente;
II. Taxa de Licença para Construção;
III. Taxa de Licença para Funcionamento, inclusive, a sua renovação anual;
IV. Taxa de Certidão de Uso do Solo;
V. Taxa de Serviços Urbanos – TSU;
VI. Taxa de Fiscalização Sanitária e sua renovação anual;
VII. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
VIII. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
IX. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.
X – Taxa de ocupação de área pública. **(ACRESCIDO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.146/2005)**

§1º. A isenção das taxas referidas nos incisos I a VI, não exime as indústrias beneficiadas pelos incentivos concedidos por meio da presente Lei, da exigência legal de obtenção, mediante requerimento, dos respectivos alvarás de licença, quando exigidos,sujeitando-se, ainda, à fiscalização do Município no que concerne ao atendimento das exigências porventura existentes na legislação municipal.

§2º. A isenção dos impostos mencionados nos incisos VII e IX refere-se apenas aos imóveis destinados às instalações das unidades industriais das empresas beneficiadas, excluindo qualquer outro que venha por elas a ser adquirido com destinação diversa da retro indicada.

§3º. A isenção do imposto mencionado no inciso VIII abrange, inclusive,aquele incidente sobre os serviços de construção civil da unidade fabril, relacionados no item 7.02, do art. 198, da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de

Anápolis, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2003, mesmo que tais obras sejam executadas por terceiros, através de empreitada ou subempreitada.

§4º. Para fazer jus à isenção mencionada no parágrafo anterior, o responsável pelo recolhimento deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.

~~**Art. 3º.** Constitui-se, ainda, em incentivo, ressalvado o que se encontra disposto no § 2º, do art. 1º, da presente Lei, a realização de serviços de terraplanagem e limpeza da área destinada à implantação da indústria, excluindo-se os serviços destinados à construção de grandes aterros, escavações e obras de arte, que serão executados mediante a celebração de convênio com a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP, ou outro órgão que venha a substituí-la.~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.146/2005)**

Art. 3º. Constitui-se, ainda, em incentivo, ressalvando o que se encontra disposto no parágrafo único, do art. 1º, da presente Lei, a realização de serviços de terraplanagem e limpeza da área destinada à implantação da indústria, excluindo-se os serviços destinados à construção de grandes aterros, escavações e obras de arte, que serão executados mediante a celebração de convênio com a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP, ou outro órgão que venha a substituí-la. **(NR)**

Parágrafo único. Fica o Chefe do Executivo Municipal, desde já, autorizado a celebrar o convênio mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 4º. A contagem do prazo para gozo dos incentivos aqui deferidos, estabelecido pelo art. 1º da presente Lei, iniciar-se-á, a critério da indústria interessada, da ocorrência de um dos seguintes eventos:

I. data de sua constituição;
II. data de expedição do alvará de licença para construção;
III. data de início de funcionamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§1º. Qualquer que seja o termo inicial escolhido, dentro dos previstos nos incisos I a III do presente artigo, o prazo da isenção dos tributos mencionados nos incisos I a IX do art. 2º da presente Lei, será consecutivo e ininterrupto, uno e indivisível, não se sujeitando a qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

§2º. Qualquer que seja o termo inicial escolhido pela indústria beneficiada para o início da contagem do prazo da isenção estabelecido no art. 1º desta Lei, o requerimento respectivo deverá ser formulado no prazo máximo e improrrogável de 30(trinta) dias de sua ocorrência, sob pena de indeferimento.

Art. 5º. As indústrias que já se encontram instaladas no Município de Anápolis,desde que não tenham sido beneficiadas pelos mesmos incentivos aqui estabelecidos através da legislação municipal em vigor, sobretudo aqueles concedidos pela Lei Municipal nº 1.915, de 12 de dezembro de 1991, restabelecidos pela Lei Municipal nº 2.155 de 17 de novembro de 1993, poderão pleitear a concessão dos incentivos fiscais aqui estabelecidos pelo prazo que restar daquele estipulado no art. 1º desta norma legal, tendo por termo inicial aquele previsto no inciso III do art. 4º da presente Lei, ou seja, a data de início de seu funcionamento.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores relativos aos tributos discriminados nos incisos I a IX, do art. 2º da presente norma legal, no caso de já recolhidos.

Art. 5º-A - As indústrias que já se encontram instaladas no Município de Anápolis beneficiadas ou não por quaisquer incentivos fiscais estabelecidos em lei municipal, quando da ampliação de seu complexo industrial, poderão pleitear a concessão de incentivo fiscal nos

termos do item VIII, do art.2º, da Lei Municipal nº 3.109, de 16 de dezembro de 2004, benefício este, estendido às empresas responsáveis pelos serviços de ampliação. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§1º. Os serviços de ampliação compreendem os projetos de arquitetura, engenharia, hidráulico, sanitário, elétrico e estrutural, desde as suas elaborações até a efetiva conclusão das obras e/ou etapas correlatas. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§2º. Considerar-se-à ampliação para efeito da concessão do benefício estabelecido no *caput*, o acréscimo de construção sobre a área já utilizada pela indústria requerente, em todas as etapas da obra correlata. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§3º. As obras iniciadas sem a devida licença de construção emitida pelo departamento competente deste Município de Anápolis, não serão abrangidas pelo benefício ora assegurado. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§4º. A concessão do benefício fiscal descrito neste artigo deverá ser requerido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de expedição do alvará de licença para construção. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§5º. Para que ocorra a concessão do benefício fiscal, a ampliação do complexo industrial prevista no "*caput*" do presente artigo deverá importar em aumento da capacidade de produção da indústria interessada e/ou da quantidade de empregos diretos gerados. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§6º. Os beneficiários dos incentivos concedidos pela presente lei como forma de contrapartida, deverão preferencialmente, adquirir o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos incentivos recebidos junto ao comércio local. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

Art. 6º. As indústrias interessadas na concessão dos incentivos aqui estabelecidos deverão manifestar sua intenção formalmente e por escrito, por meio de requerimento endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Anápolis e estar acompanhado:

I. do projeto detalhado do investimento; da previsão dos recursos a investir; do cronograma físico-financeiro das obras civis; se for o caso, do cronograma de instalação e operação dos equipamentos; e, da previsão de empregos diretos e indiretos gerados ou a serem gerados;

II. do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III. de certidão comprobatória da regularidade fiscal, federal, estadual e municipal, da pessoa jurídica solicitante, bem como de seus sócios;

IV. da comprovação de regularidade, junto à Postura Municipal, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

V. da licença ambiental, se for o caso.

VI. cópia do Alvará de Licença de Construção relativo à área a ser ampliada, quando do benefício assegurado pelo artigo 5º-A. **(ACRESCIDO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

~~**§1º.** Além das exigências elencadas nos incisos de I a V, o Município poderá fazer outras que julgar necessária.~~ (**ALTERADO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§1º. Os documentos relacionados nos incisos II, IV, V e VI deverão ser apresentados em cópia reprográfica legível e autenticada, podendo ser autenticado pela repartição competente, mediante apresentação do documento original.**(NR)**

~~**§2º.** Os documentos relacionados nos incisos de I a V deverão ser apresentados em original ou em cópia reprográfica legível e autenticada.~~ (**ALTERADO PELA LEI 3.582 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011)**

§2º. Os documentos relacionados nos incisos I e II deverão ser apresentados em original. **(NR)**

Art. 7º. O Chefe do Executivo Municipal concederá os benefícios aqui estabelecidos a indústria interessada, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela presente Lei e estando o respectivo requerimento devidamente instruído, por meio de mero despacho que deverá, no entanto, ser fundamentado.

Art. 8º. O despacho concessivo da isenção mencionado no artigo 7º da presente Lei poderá ser revogado de ofício pelo Chefe do Executivo Municipal, caso a indústria beneficiada pelos incentivos aqui tratados, deixar de preencher, a qualquer tempo, as condições de seu enquadramento, ficando a indústria obrigada ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias devidas.

Art. 9º. Os benefícios concedidos por esta Lei não são cumulativos com quaisquer outros anteriormente concedidos ou previstos na legislação tributária do Município de Anápolis.

Art. 10. Fica facultado, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.915 de 12 de dezembro de 1991 e a Lei nº 2.155 de 17 de novembro de 1993.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Gilda Leite Pereira
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO